



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Linhares-ES

A vereadora que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI

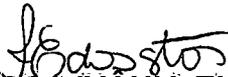
Institui no Calendário Oficial do Município de Linhares a Semana do Combate a Violência contra a Mulher.

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Município de Linhares, a Semana do Combate a Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente na última semana do mês de outubro.

Art. 2º A Semana do Combate a Violência contra a Mulher tem por objetivo informar e conscientizar os cidadãos sobre o combate a violação dos direitos das mulheres, e será incluído no calendário escolar e nas atividades culturais do Município de Linhares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", 13 de fevereiro de 2019


ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS

Vereadora – DC

bz

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000642/2019

ABERTURA: 14/02/2019 - 16:29:09

REQUERENTE: ROSA IVANIA EUZEBIO DOS SANTOS

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LINHARES A SEMANA DO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

Mariana Trigini Binoli
PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000642/2019

"INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LINHARES A SEMANA DO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria da vereadora ROSA IVANIA EUZEBIO DOS SANTOS, visando como determina sua Ementa: "INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LINHARES A SEMANA DO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....
XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 000642/2019 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 0407/2019 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia anexa), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

“Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida”.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezanove.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 0407/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa Parlamentar. Institui no calendário oficial do município a semana de combate à violência contra a mulher. Programa de governo. Princípio da Separação dos Poderes.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que institui no calendário oficial do município a semana de combate à violência contra a mulher.

A consulta segue acompanhada do referido projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, antes de adentrarmos à análise do projeto de lei em si, impende destacar que a violência contra a mulher é produto de uma construção histórica que guarda em seu cerne estrita correlação com as categorias de gênero, classe e etnia e suas relações de poder.

Ao contrário do que possa parecer, ainda nos dias atuais, mulheres se encontram em grave posição de desvantagem em face dos homens. A prova deste fato pode ser aferida com a análise da Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher que, muito embora reflita ampla adesão dos Estados, enfrenta o paradoxo de ser um dos instrumentos internacionais sobre Direitos Humanos que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados signatários, sobretudo na cláusula relativa à

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

igualdade entre homens e mulheres na família.

Nesse sentido, a proposta de conscientização sobre a violência contra mulher se demonstra de grande importância, tendo em vista que se trata de uma tentativa de diminuir os reflexos de origem histórica enraizados em nossa sociedade.

No entanto, no que tange à análise do PL cumpre esclarecer que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial da cidade, mediante designação do dia via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente. Entretanto, em sendo a iniciativa parlamentar, não poderá o projeto de lei implicar em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Lei Maior.

Em análise ao referido projeto de lei, torna-se claro que seu art. 2º expressamente cria ônus ao Poder Executivo, o que fere o disposto no art. 2º da Constituição Federal.

Sobre o tema, confira-se o Enunciado IBAM nº. 02/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados".

No tocante à criação dos chamados "Dias de Combate", "Dia da Conscientização", semana, mês ou ano disso ou daquilo entre outros, geralmente voltados para a prática de ação social, é evidente que consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, que envolvem o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, distanciando-se da generalidade e abstração que devem revestir os atos editados pelo Poder Legislativo, o que se traduz em criação de Programa de Governo, o que é vedado à Lei de iniciativa parlamentar.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Sabe-se que as campanhas públicas de conscientização para se efetivarem requerem o dispêndio de despesas públicas, o que cabe ao Executivo analisar, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88), sendo este o posicionamento da jurisprudência a seguir colacionada:

Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro, que criou, no Calendário Oficial de Eventos daquele Município, a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Obesidade. Regras procedimentais direcionadas tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto a duas de suas Secretarias, relativas ao evento. Princípio da independência dos Poderes. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições de suas Secretarias e órgãos. Inteligência do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição da República, e artigo 112, § 1º, inciso II, alínea d, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. Acolhimento da Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro. (TJ/RJ- Órgão Especial. ADI 151 RJ 2006.007.00151. Publicação: 07/11/2007).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 12.374, DE 10.09.10, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA NA PRIMEIRA INFÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - MATÉRIA AFETA A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAIS - INICIATIVA RESERVADA OU EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTIGOS 47, II E 144 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI IMPUGNADA - PREVISÃO DE DESPESAS DIRETAS SEM INDICAÇÃO PRECISA DOS RECURSOS - AFRONTA AO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - PEDIDO PROCEDENTE." (TJSP - Órgão Especial. ADI nº. 0525095-29.2010.8.26.0000. Julg. 11/05/2011. Rel. Des. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO)

Note-se, por outro lado, que se a Câmara desejar travar diálogo público com a sociedade no âmbito do próprio Poder Legislativo, sequer precisa de lei para isso, podendo no próprio recinto da Câmara, estabelecer um Dia ou uma Semana de conscientização ou de prevenção, sobre algum tema de relevância pública, desde de que isso não importe criar Programa de Governo ou Ação Social.

Importante também ressaltar que o art. 1º do projeto de lei institui no calendário oficial de eventos do município a Semana de combate à violência contra a mulher, porém, da leitura do art. 2º do projeto de lei podemos inferir que o real escopo da propositura é a realização, pelo Executivo, de campanhas de conscientização, constituindo, como mencionado anteriormente, programa de governo.

Por fim, nada impede que a Câmara o envie ao Chefe do Poder Executivo por meio de indicação para que o implemente, se entender conveniente, registrando-se que as despesas oriundas das campanhas públicas de conscientização deverão ser arcadas pelos cofres públicos.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei analisado.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2019.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000642/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da vereadora **ROSA IVANIA EUZEBIO DOS SANTOS**, que *"INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LINHARES A SEMANA DO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER"*.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma excelente matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência privativa do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31 e 58, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Marcia Perrot



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 000642/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.



TOBIAS COMETTI

Presidente



MARCELO PESSOTI

Relator

EDIMAR VITORAZZI

Membro

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

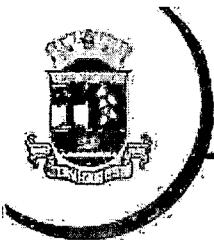


Ao Gabinete do Presidente para
conhecimento em 14/02/2019.

Mariana Frigini Bissoli

Mariana Frigini Bissoli
Protocolista
Mat 6390

[Handwritten signature]
14/2/2019



Processo n°....: 000642/2019

PARECER

Ao assumir o cargo de Procurador Geral desta casa de leis em 04/01/2021, localizei em carga na procuradoria o presente procedimento de projeto de lei sem o devido andamento.

Verifico no presente caso que houve parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela INCONSTITUCIONALIDADE do projeto, sem qualquer informação sobre interposição de recurso por parte da autora.

De qualquer sorte, a proposição não foi deliberada pela Câmara Municipal, tendo ocorrido a cassação do mandato da vereadora titular da proposta e, posteriormente, a troca da legislatura, razão pela qual, o procedimento deverá ser arquivado.

Linhares (ES), 26 de julho de 2021.


MÁRCIO PEREIRA PÁDUA
Procurador Geral

DESPACHO

Acolho o parecer, e determino o ARQUIVAMENTO do projeto.

Linhares (ES), 26 de julho de 2021.


ROQUE CHIE DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Linhares